



**JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600208-77.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" - PL, NOVO, PRTB E DC, VANIA GARCIA ROSA

REPRESENTADO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

DECISÃO

Vistos.

I - Dos Fatos

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular com pedido liminar ajuizada pela Coligação Juntos por Cuiabá em face da Coligação Resgatando Cuiabá, de Abílio Jacques Brunini Moumer e de Vânia Garcia Rosa.

Sustentou a parte representante, em resumo, que tomou conhecimento de que o representado veiculou em suas redes sociais, @abiliobrunini pelo Instagram, Facebook e TikTok, vídeo que seria ilegal e que conteria grave fake news engendrada de forma atingir maleficamente o candidato a prefeito de Cuiabá pela representante, Eduardo Botelho.

Outrossim, afirmou a parte representante que a referida postagem descontextualiza notícias antigas trazendo em seu meio informações mentirosas, de forma a maquiara a ilegalidade e tentar fazer com que o grave ilícito passasse despercebido.

Ao final, requereu a representante a concessão de medida liminar para determinar a imediata remoção de todo o conteúdo impugnado publicado através do perfil @abiliobrunini pelo Instagram e Facebook conforme links: https://www.instagram.com/reel/C_dijBJuwfR/?igsh=ZWxjOTVqbHhrMjBr e https://www.facebook.com/reel/527736282991099?locale=pt_BR e, no mérito, pela procedência desta representação, com a condenação do representado ao pagamento do valor

máximo da multa prevista para cada uma das publicações ilícitas objeto desta representação, nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e manutenção da retirada de todo o material ilícito de suas redes sociais.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

II - Do Direito

Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora).

Pois bem. Analisando detidamente a publicação objeto desta representação, e, nesta fase de cognição sumária, é possível vislumbrar a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mormente, ao se considerar, que as informações nela difundidas, aparentemente, foram editadas de maneira descontextualizada, de modo a incutir na mente do eleitor conclusão antecipada de que o Deputado Eduardo Botelho é condenado em ações penais que tramitam na Justiça envolvendo o tema corrupção e organizações criminosas, com o ânimo de denegrir a imagem do mesmo, o que, inevitavelmente, atinge de forma negativa a campanha eleitoral.

Nesta seara, insta asseverar que o representante anexou aos ID's 122694145, 122694147 e 122694148, Certidões atestando que nada consta, referente à ações no âmbito criminal, na Justiça Estadual e Federal, em desfavor do seu candidato a Prefeito, Eduardo Botelho, o que tem o condão de demonstrar o direito material pretendido (*fumus boni iuris*).

É sabido que a livre manifestação de pensamento e informação é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidato, bem como que a produção e divulgação de conteúdo ofensivo à honra de possível candidato configura propaganda negativa.

Importante salientar ainda que a divulgação de conteúdo fabricado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados é vedada consoante dispõe a norma do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, senão vejamos:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Ainda nesta seara, vejamos o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco já bem exposto em outro decisão proferida por este Juízo:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PRÉ-CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VÍDEO VEICULADO EM REDE SOCIAL, COM MONTAGENS E DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA DISSOCIADA DA REALIDADE, SEM ESCLARECER O DESFECHO DO INQUÉRITO POLICIAL E DA DENÚNCIA OFERTADA. MENSAGEM DEPRECIATIVA E DESCONECTADA. CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. IMPROVIMENTO. 1. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Inacolhimento. A parte Recorrente apontou os motivos de sua irresignação, ainda que tenha reiterado as mesmas teses ventiladas por ocasião do

oferecimento da contestação, sendo estas suficientes para demonstrar os motivos da insurgência e o possível desacerto da decisão que pretende modificar. 2. Há precedentes do STJ e da Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, segundo os quais a reprodução dos argumentos deduzidos na inicial, na contestação ou em outra peça recursal não impede, por si só, o conhecimento do recurso quando demonstrado interesse na reforma da sentença, como sucede no caso em liça. 3. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa, em consonância com o entendimento do TSE, pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. (AgR-Respe 060045-34, Relator. Min. Edso Fachin, DJE 4.3.2022. 4. Divulgação de vídeo em rede social, com montagem de edição, veiculando notícia dissociada da realidade, sem esclarecer o desfecho do inquérito policial e da denúncia ofertada, na qual não houve a inclusão do pré-candidato. 5. Propagação de mensagem depreciativa e inverídica, no intuito de incutir, no público em geral, a pecha de político de índole criminosa e corrupto, e assim, ocasionar o descrédito, denegrindo a sua reputação, com desequilíbrio do processo eleitoral e ofensa à sua imagem e honra. 5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa o art. 36 § 3º da Lei 9504/97. (TRE-PE - RE: 06004313620226170000 RECIFE - PE, Relator: Des. Virginia Gondim Dantas, Data de Julgamento: 19/08/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/08/2022)

Logo, é possível extrair do julgado acima transcrito, a caracterização da propaganda eleitoral negativa em decorrência da divulgação de conteúdo que, em tese, veicula notícia dissociada da realidade e sem esclarecer o desfecho do inquérito policial e da denúncia ofertada, caso este que, ao que me parece, se assemelha com o caso ora posto.

Já o *periculum in mora* se faz presente em razão de que a presente Representação contém pretensão de determinar a remoção da publicação tida por irregular relacionada à possibilidade de perpetuação de alegado dano à imagem do candidato da representante.

III - Do Dispositivo

Isto posto, atendidos os requisitos legais do art. 300 do CPC, com arrimo nos fatos e no direito, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para determinar, por ora:

1) a intimação dos representados para **REMOVEREM**, imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, as postagens veiculadas nos links abaixo relacionados:

https://www.instagram.com/reel/C_dijBJuwfR/?igsh=ZWxjOTVqbHhrMjBr

https://www.facebook.com/reel/527736282991099?locale=pt_BR

2) a intimação do provedor das redes sociais **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** (“Facebook Brasil”), como terceiro obrigado, para **REMOVER**, imediatamente, no **prazo máximo de 24h** (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento, as postagens relacionadas aos links abaixo:

https://www.instagram.com/reel/C_dijBJuwfR/?igsh=ZWxjOTVqbHhrMjBr

https://www.facebook.com/reel/527736282991099?locale=pt_BR

Por fim, **CITEM-SE** os representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 02 dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, volvam-se os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Às providências.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT